

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. WILSON FILHO)

Concede isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados para
medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento tributário atribuído a medicamentos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os medicamentos, classificados nas posições NCM 30.03 e 30.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora os medicamentos estejam desonerados do IPI pela adoção da alíquota zero, não há impedimento legal que impeça o aumento de sua incidência, em até trinta pontos percentuais, por ato do Poder Executivo, com vistas a regular demanda ou ajustar a tributação do imposto.

Caracterizado como instrumento regulador da política econômica do governo, o IPI é, no entanto, regido pelo princípio da seletividade da tributação em função da essencialidade do produto, o que faz com que o

imposto incida mais pesadamente sobre bens supérfluos e mais suavemente sobre bens essenciais.

A isenção, entretanto, garante de forma permanente a desoneração, só podendo ser alterada por outra lei, em atendimento ao princípio da legalidade.

A presente proposição não tem implicação orçamentária e financeira, uma vez que a decorrente renúncia de receita tributária já se encontra computada pela desoneração vigente.

Considerando que a impossibilidade de acesso aos medicamentos, pelo preço escorchante com que são apresentados, impede o direito à própria vida, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei e exortamos as administrações tributárias estaduais a seguirem o mesmo caminho, isentando os remédios também do ICMS.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado WILSON FILHO